



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.952 - PR (2014/0267634-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : OSVALDIR DA SILVA
ADVOGADO : OSVALDIR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODOLFO GONCALVES MULON (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PACIENTE CONDENADO AO REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO A REGIME MAIS RIGOROSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/84. OFENSA À COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A teor do disposto no art. 118, I, da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave ou de crime doloso durante a execução da pena pode ocasionar a regressão de regime, mesmo que este seja estabelecido de forma mais gravosa que a fixada pelo julgador na sentença condenatória.

– O trânsito em julgado da sentença condenatória se traduz na imutabilidade das condições nela impostas, ante a manutenção do quadro fático apreciado.

– Com a prática pelo apenado de crime doloso ou falta grave, não resta configurada ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido, pois alterados os fatos examinados pelo julgador, os quais devem ser considerados na execução, em respeito ao princípio da individualização da pena.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.952 - PR (2014/0267634-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : OSVALDIR DA SILVA

ADVOGADO : OSVALDIR DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RODOLFO GONCALVES MULON (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de RODOLFO GONCALVES MULON contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo n. 1.209.591-7).

Consta dos autos que o Juízo da Vara Criminal única da Comarca de Santa Fé/PR, em razão da prática pelo paciente de falta disciplinar de natureza grave decorrente de fuga do estabelecimento prisional, ocorrida em 30/9/2013, determinou sua regressão ao regime fechado.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (fls. 11/12):

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL REGRESSÃO A REGIME MAIS SEVERO QUE O IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. FUGA. FALTA GRAVE (ART. 118, I, DA LEP). INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, XLVI, DA CF. INADAPTAÇÃO DO CONDENADO AO REGIME FIXADO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

a) A execução da pena é flexível e respeita a individualidade de cada condenado e, portanto, havendo merecimento, a tendência é a finalização da pena no regime mais brando, que é o aberto. Todavia, se foram cometidas faltas, demonstrando a inadaptação do condenado ao regime no qual está implantado, poderá haver a regressão.

b) A sentença penal condenatória transita em julgado, quanto à forma de execução, com a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, ela é imutável enquanto os fatos permanecerem os mesmos. Havendo alteração no quadro fático, no curso da execução, deve o juiz adotar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas necessárias para adequar a decisão à nova realidade.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena em regime inicial semiaberto e, em razão disso, não poderia ser regredido a regime mais gravoso diante do reconhecimento da prática de falta grave.

Alega, ainda, que a sentença penal condenatória transitada em julgado estabelece de maneira definitiva o regime para cumprimento da reprimenda e não pode ser desconsiderada, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido.

Requer, ao final, que seja restabelecido o regime semiaberto ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 37/39) e prestadas as informações solicitadas (fls. 44/45 e 47), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, por sua denegação (fls. 71/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.952 - PR (2014/0267634-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012), tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício (HC n. 271.890/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de eventual ilegalidade.

O Juízo da Vara Criminal única da Comarca de Santa Fé/PR, em razão da prática pelo paciente de falta disciplinar de natureza grave decorrente de fuga do estabelecimento prisional, ocorrida em 30/9/2013, determinou sua regressão ao regime fechado.

Interposto agravo em execução pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, entendendo ser possível que, em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave, seja o paciente regredido ao regime fechado, apesar de a sentença ter-lhe imposto o regime semiaberto, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 15/27):

Veja-se o teor do art. 33, do Código Penal:

(...)

Numa interpretação sistemática da norma acima transcrita extrai-se que o Magistrado, no ato da individualização da pena, deve fixar o regime inicial de cumprimento da reprimenda privativa de liberdade de acordo com os critérios do § 2º, ressalvadas as hipóteses de transferência para regime mais gravoso.

E, o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, dispõe:

(...)

Desse modo, tem-se que a execução da pena é flexível e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeita a individualidade de cada condenado e, portanto, havendo merecimento, a tendência é a finalização da pena no regime mais brando, que é o aberto. Todavia, se forem cometidas faltas, demonstrando a inadaptação do condenado ao regime no qual está inserido, poderá haver a regressão.

Ressalte-se que essa idéia é antiga. Foucault, ao tratar do princípio da modulação das penas, já asseverava: "as penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos e as recaídas" (in: *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 224).

Apesar disso, foi somente com a decisão proferida no HC 82959 que o STF ampliou o âmbito de proteção do direito previsto no art. 5º, XLVI, da CF, estabelecendo que o direito à individualização da pena "não mais está restrito apenas ao processo de fixação in abstrato por parte do legislador e in concreto por parte do juiz, quando da aplicação da sanção, mas abrange também a própria execução da pena" (Gilmar Ferreira Mendes; Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 582).

(...)

Frise-se, ainda, que o artigo não estabelece uma obrigatoriedade de se retornar ao regime anterior. Conforme o caso concreto, o condenado pode ser transferido para qualquer dos regimes mais rigorosos, ou seja, pode ir do aberto diretamente para o fechado.

Esse foi o propósito do legislador ao editar a regra, como se observa dos itens 35 e 36 da Exposição de Motivos do Código Penal:

"35. A decisão será, no entanto, provisória, já que poderá ser revista no curso da execução. A fim de humanizar a pena privativa de liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento de pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

36. Mas a regressão do regime inicialmente menos severo para outro de maior restrição é igualmente contemplada, se a impuser a conduta do condenado." (realcei).

(...)

A doutrina orienta, também, que para o efeito de execução penal a sentença condenatória transita em julgado com a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, ela é imutável enquanto os fatos permanecerem os mesmos. Havendo alteração no quadro fático, no curso da execução, deve o Juiz adotar as medidas necessárias para adequar a decisão à nova realidade.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, se em matéria de condenação e execução de pena de detenção revela-se possível a regressão para o regime fechado - que, diga-se em passant, é pena menos gravosa -, com muito mais razão nos casos de condenação e execução de pena de reclusão.

Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Logo, respeitando-se os critérios de individualização da pena se está, de igual modo, respeitando-se o princípio da proporcionalidade, cujo escopo é a aplicação harmônica dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais na manutenção do equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta.

Inegável, destarte, que houve acerto na regressão de regime determinada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Santa Fé.

De fato, de acordo com o estabelecido no art. 118, I, da Lei de Execução Penal - LEP, “A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”.

Como se vê, não resta configurada ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória se traduz na imutabilidade das condições nela impostas, ante a manutenção do quadro fático apreciado.

Desse modo, com a prática pelo apenado de crime doloso ou falta grave, restam alterados os fatos examinados pelo julgador, os quais devem ser considerados na execução, em respeito ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. De acordo com entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a regressão do réu a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória no caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave no curso da execução da pena.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1466728/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA. REGIME SEMIABERTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. REGRESSÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. É possível a decisão que determina a regressão do regime prisional para outro regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória, quando comprovada a prática de falta grave, como no presente caso.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 508.360/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO.

(...)

DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, de acordo com o art. 118, I, da Lei n. 7.210/84 (LEP), o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pode acarretar a transferência do condenado para qualquer dos regimes mais rigorosos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC 287.493/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO, FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/84. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É uníssono o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente ilegalidade na regressão para regime mais rigoroso do que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado na sentença condenatória no caso de cometimento de falta grave, nos moldes do que disciplina o art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC 285.252/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois a prática de falta grave ou de crime doloso no decorrer da execução da pena, de fato, pode ocasionar a regressão de regime, mesmo que este seja estabelecido de forma mais gravosa que a fixada pelo julgador na sentença condenatória, conforme devidamente aplicado pelo Juízo das Execuções e ratificado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0267634-9

HC 306.952 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 12095917

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDIR DA SILVA
ADVOGADO : OSVALDIR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODOLFO GONCALVES MULON (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.